

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR

92/2014

ASSUNTO: Código Fiscal de Investimento (novo).

Em anexo ao DECRETO-LEI N.º 162/2014, de 31 Outubro, - D.R. 1.ª Série, n.º 211, 31 Out. -, acaba de ser publicado o

CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Até aqui vigorou um Código, aprovado em Setembro 2009, e com sucessivas alterações, com o objectivo de intensificar o apoio ao investimento; favorecendo o apoio sustentável; a criação de emprego; o reforço da estrutura de capital das empresas, - vêr Decreto-Lei n.º 249/2009, 23 Setembro, que agora é revogado.

O Governo resolveu rever esse Código, invocando estas razões:

- a) – adoptá-lo ao novo quadro legislativo europeu aplicável aos auxílios estatais para o período de 2014-2020;
- b) – reforçar os diversos regimes de benefícios fiscais ao investimento;
- c) – reforçar, em particular, os investimentos que proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e se localizem em regiões menos favorecidas.

Daí, as “novidades” serão as seguintes:

- no que se refere aos benefícios fiscais contratuais:
 - é aumentado o limite máximo de crédito de imposto em sede de IRC;
 - é aumentada a majoração prevista para investimentos realizados em regiões com um poder de compra per capita significativamente inferior à média nacional.
- no que refere ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento:
 - é aumentado o limite do crédito de imposto em sede de IRC;
 - é alargado o período máximo de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis;
 - e,
 - igualmente, o âmbito de aplicação de isenção do Imposto de Selo.

O objectivo deste CÓDIGO é, segundo consta do art.º 1, estabelecer:

- a) – o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo;
- b) – o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAl);
- c) – o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II); e,
- d) – o regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR).

Aos projectos de investimento, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3.000.000,00 Euros, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual,

- com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projecto de investimento; e,
- até 31 de Dezembro de 2020.

As actividades económicas em que os projectos de investimento estão previstos constam do n.º 2, art.º 2. De realçar logo a primeira:

“a) – Industria extractiva e industria transformadora”

As condições que os projectos de investimento têm de revestir, para ser elegíveis constam do art.º 3.

Parece-nos que a finalidade última dos benefícios fiscais, tratados no Código, **visa a criação ou manutenção de postos de trabalho**. Então, deverá ter-se em atenção as “condições” indicadas nas 3 alíneas, do art.º 4, do Código, ditas condições objectivas.

As obrigações dos promotores (empresas) constam do n.º 1, art.º 6, em número de seis.

Os “benefícios fiscais” constam do art.º 8, em número de quatro. No n.º 1, art.º 9, determina-se que o benefício fiscal corresponde a 10% das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizado. Ora, esta percentagem por ser majorada, o que em relação à criação de postos de trabalho constam os valores na al. b), n.º 2, art.º 9.

O Código que apresentamos tem 43 artigos. Se fôr do seu interesse e o seu projecto preencher as condições exigidas, não hesite. É aproveitar as poucas benesses que o Estado concede.

Novembro 2014

 Carlos F. Santos